



## **DECRETO NÚMERO 8384 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024**

Dispõe sobre a regulamentação do disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**MARCIO GONÇALVES MACIEL**, Prefeito da Estância Balneária de Ubatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **DECRETA**:

### **Seção I**

#### **Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**Parágrafo único.** A Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe o Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021 ou o que venha a substituí-lo.

### **Seção II**

#### **Definições**

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I.** bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

**II.** bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

**III.** bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

**e)** transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

**IV.** elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.



### **Seção III**

#### **Classificação de bens**

**Art. 3º** O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

**I.** relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

**II.** relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

**I.** for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

**II.** tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

### **Seção IV**

#### **Vedação à aquisição de bens de luxo**

**Art. 5º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

### **Seção V**

#### **Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual**

**Art. 6º** As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

### **Seção VI**

#### **Disposições finais**

**Art. 7º** Os casos omissos serão dirimidos, no âmbito da Administração Direta, pela Secretaria de Administração e, no âmbito da Administração Indireta, pela autoridade máxima da respectiva entidade, que poderá expedir normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.



**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO ANCHIETA** – Ubatuba, 5 de fevereiro de 2024.

**MARCIO GONÇALVES MACIEL**  
**Prefeito Municipal**

**LUCIA HELENA DOS SANTOS SOUZA**  
**Secretária Municipal de Administração**

Publicado no Diário Oficial da Municipalidade e no mural do Paço Municipal, registrado e arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervo da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

SMA/dcb